



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**PROJETO FAMÍLIA EM FOCO: UMA INICIATIVA NÃO-PROCESSUAL DO
JUDICIÁRIO PARA RESOLVER CONFLITOS**

ORIENTANDA: MARINA DOURADO MARTINS

ORIENTADOR: PROFº. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA-GO

2025

MARINA DOURADO MARTINS

**PROJETO FAMÍLIA EM FOCO: UMA INICIATIVA NÃO-PROCESSUAL DO
JUDICIÁRIO PARA RESOLVER CONFLITOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS)

Prof. Orientador – Ernesto Martim S.
Dunck

GOIÂNIA-GO

2025

MARINA DOURADO MARTINS

**PROJETO FAMÍLIA EM FOCO: UMA INICIATIVA NÃO-PROCESSUAL DO
JUDICIÁRIO PARA RESOLVER CONFLITOS**

Data da defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof. Ernesto Martim S. Dunck Nota:

Examinador Convidado: Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior Nota:

PROJETO FAMÍLIA EM FOCO: UMA INICIATIVA NÃO-PROCESSUAL DO JUDICIÁRIO PARA RESOLVER CONFLITOS

RESUMO

O presente artigo analisa o Projeto Família em Foco, uma iniciativa do Judiciário que visa solucionar conflitos familiares mediante métodos não-processuais. Utilizando-se do método dedutivo-bibliográfico, a pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica em doutrinas, artigos científicos e legislação. De início, a pesquisa analisou o conflito, suas desvantagens, no âmbito familiar, causas geradoras e os reflexos na sociedade. Em seguida, para compreender o sistema de métodos adequados de resolução de conflitos, foi apresentado o projeto em questão, seus objetivos, a legislação que foi sua base de criação e o papel fundamental da equipe multidisciplinar no judiciário. Tendo como objetivo específico a importância da mediação, foco do projeto, foi necessário um estudo sobre seus aspectos, suas vantagens, enquadramento legal e a importância do uso da pré-mediação. Como resultado da pesquisa, foi constatado que a pré-mediação é uma etapa de extrema validade para a apresentação do procedimento judicial, bem como para a preparação das partes para enfrentarem algo novo e íntimo como a disputa no fim de relações, para maior composição de acordo. Os resultados indicam que a estratégia tem potencial para aprimorar a prestação jurisdicional e humanizar o tratamento dos conflitos familiares, tornando o acesso à justiça mais eficiente e harmonioso.

Palavras-chave: Resolução de Conflitos, Mediação, Conciliação, Direito de Família, Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This article analyzes the *Família em Foco* Project, a Judiciary initiative aimed at resolving family conflicts through non-litigious methods. Using the deductive-bibliographic method, the research was conducted through a literature review of legal doctrines, scientific articles, and legislation. Initially, the study examined conflicts, their disadvantages within the family context, their root causes, and their societal impacts. Subsequently, to understand the system of appropriate conflict resolution methods, the project in question was presented, along with its objectives, the legislation that served as its foundation, and the role of the multidisciplinary team within the Judiciary. With a specific focus on the importance of mediation—the project's core element—it was necessary to study its characteristics, advantages, legal framework, and the significance of pre-mediation. As a result of the research, it was found that pre-mediation is an essential step in introducing the judicial procedure, as well as preparing the parties to face something new and deeply personal, such as disputes arising from the end of relationships, thus fostering a greater likelihood of agreement. The findings indicate that this strategy has the potential to enhance judicial services and humanize the treatment of family conflicts, making access to justice more efficient and harmonious.

Keywords: Conflict Resolution, Mediation, Conciliation, Family Law, Access to Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. OS CONFLITOS FAMILIARES E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE.....	9
1.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA.....	9
1.2 AS CAUSAS GERADORAS DOS CONFLITOS FAMILIARES.....	10
1.3. O REFLEXO DOS CONFLITOS NA SOCIEDADE.....	12
2. PROJETO FAMÍLIA EM FOCO.....	14
2.1. APRESENTAÇÃO DO PROJETO E A IMPORTÂNCIA DA PRÉ-MEDIAÇÃO.....	14
2.2 RESOLUÇÃO Nº 125 de 29/11/2010 DO CNJ E SUA APLICAÇÃO NO PROJETO.....	19
2.3 O PAPEL DO PSICÓLOGO E DO ADVOGADO NA MEDIAÇÃO.....	21
3. OBJETIVOS DO PROJETO FAMÍLIA EM FOCO.....	24
3.1. PRESERVAÇÃO DOS RELACIONAMENTOS.....	24
3.2. A AUTONOMIA DAS PARTES.....	26
3.3. O DESAFOGAMENTO DO JUDICIÁRIO.....	28
CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

A resolução de conflitos familiares de maneira consensual tem se mostrado uma alternativa eficaz para evitar a judicialização excessiva e promover soluções mais harmoniosas. Nesse contexto, o Projeto Família em Foco surge como uma iniciativa inovadora do Judiciário, com o objetivo de solucionar disputas por meio de métodos não-processuais, como a mediação e a conciliação. Este artigo justifica-se pela necessidade de analisar os impactos dessa abordagem na redução da litigiosidade e na celeridade processual, bem como compreender os desafios enfrentados na sua implementação.

A importância do estudo reside na necessidade de ampliar o conhecimento sobre práticas não adversariais na solução de conflitos familiares, permitindo uma maior efetividade na pacificação social. O objetivo principal desta pesquisa é avaliar a eficácia do Projeto Família em Foco na resolução de disputas e sua contribuição para um sistema de justiça mais acessível e eficiente. Para isso, serão analisados dados sobre a aplicação do projeto, além de uma revisão da literatura pertinente.

A metodologia adotada baseia-se em pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica e análise de dados secundários, permitindo compreender os efeitos da iniciativa no contexto do direito de família. O estudo está estruturado da seguinte maneira: na primeira seção, apresenta-se um panorama sobre a resolução extrajudicial de conflitos e o papel do Judiciário na promoção de métodos alternativos. Em seguida, discute-se a mediação e a conciliação como ferramentas fundamentais no direito de família.

A terceira seção trata do Projeto Família em Foco, abordando sua criação, funcionamento e impactos. Por fim, são apresentados os resultados da pesquisa, evidenciando os benefícios e limitações do programa, seguidos das considerações finais, que respondem os questionamentos: portanto, com a ampliação do "Família em Foco", fica o seguinte questionamento: quais tipos de demandas podem ser evitadas?

Pode-se, também, trazer a seguinte indagação: Qual impacto dessa ação e aonde ela pode chegar?"

O presente artigo analisa o Projeto Família em Foco, uma iniciativa do Judiciário que visa solucionar o problema dos conflitos familiares mediante métodos não-processuais. A abordagem adotada busca minimizar a judicialização das demandas, promovendo soluções consensuais entre as partes envolvidas. Para isso, são utilizados mecanismos como a mediação e a conciliação, proporcionando um ambiente dialógico e menos adversarial.

O estudo investiga os impactos da iniciativa na redução da litigiosidade e na celeridade processual, além de discutir os desafios enfrentados na sua implementação. A pesquisa se fundamenta em uma revisão bibliográfica e na análise de dados sobre a eficácia do projeto. Os resultados desse estudo indicam que a estratégia tem potencial para aprimorar a prestação jurisdicional e humanizar o tratamento dos conflitos familiares, tornando o acesso à justiça mais eficiente e harmonioso.

Esta pesquisa tem como propósito examinar o conflito e os métodos apropriados para sua resolução, com ênfase na relevância do procedimento de pré-mediação como uma fase preparatória do projeto para a mediação de disputas. Busca-se compreender de que maneira essa etapa inicial pode impactar os resultados das mediações, contribuindo para a efetividade do processo de resolução consensual de conflitos.

A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica em cartilhas, doutrinas, artigos científicos e legislação.

1. OS CONFLITOS FAMILIARES E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

1.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA

De acordo com o Código Civil de 1916, a família era uma entidade patriarcal, onde o marido era o único chefe da relação conjugal, a mulher era considerada relativamente incapaz, não podia exercer profissão sem autorização de seu parceiro e o regime de bens no casamento era imutável.

Nesses termos, versa Dias (2009, p. 1) em “A Mulher no Código Civil”:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encargo de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família ao reconhecer novos modelos familiares, como a união estável e a família monoparental, além de reconhecer a família como base da sociedade e garantir sua especial proteção pelo Estado.

Dessa forma, o Código Civil de 2002, junto à Carta Magna de 88, trouxe inovações ao conceito familiar, incluindo o reconhecimento do princípio da afetividade, que ampliou as formas de existência de uma sociedade conjugal perante a lei.

Nesses termos, João Batista Vilela diferencia o direito de família e o das obrigações dentro do Direito Civil, de forma a trazer o afeto como base da família:

(...) os negócios têm por substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito de família é o AFETO. A família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas. VILELA (1999, p. 20).

Ainda sobre o afeto no contexto familiar:

A afetividade é instrumento ou de manutenção da união familiar ou de seu esfacelamento diante da constatação, pelos membros da família, de que entre eles já não existe mais força suficiente para manter unidos os laços da união. É nessa visão que o afeto transforma o vínculo familiar em condições mínimas de conforto, na qual o membro

daquele instituto possa desenvolver toda sua condição humana, com respeito aos seus limites, e se necessário, ainda que apresente limites especiais, o afeto será a força necessária que garantirá a dignidade daquele membro familiar. OLIVEIRA (2002, p.239.)

Ademais, Dias (2009, p. 42) versa sobre o afeto nas novas relações familiares:

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

Silva Santos (2013, p. 4) entende sobre a evolução do conceito de família e o papel de parte nesse grupo o seguinte:

A concepção de família, até muito recentemente, referia-se a composição feita pela existência de um homem, uma mulher e seus filhos. Dentro deste modelo, cada membro tinha seu respectivo papel: o homem era responsável pelo sustento do lar enquanto que, a mulher, era a dona de casa e a cuidadora dos filhos. Na modernidade, esta constituição se manteve, mas, os papéis de cada um foram aos poucos se alterando, as responsabilidades financeiras, de cuidados com a casa e com os filhos foram sendo igualmente assumidas pelo casal.

Assim, à luz dos direitos e liberdades individuais preceituados pela Constituição de 1988, evolução judicial passou a reconhecer direitos não apenas femininos, mas de todos os cidadãos, com a proteção das crianças, adolescentes e idosos, o enaltecimento da afetividade entre pessoas, e ainda, permitindo os cidadãos viverem uma vida conjugal ou desfazerem-na, acompanhando a evolução histórica e social do Brasil, que se afastou do molde patriarcal para adotar um modelo moderno baseado na afetividade.

1.2 AS CAUSAS GERADORAS DOS CONFLITOS FAMILIARES

O termo conflito, “originado do latim *conflictus*, de *confligere*, é aplicado na linguagem jurídica para indicar embate, oposição, encontro, pendência, pleito” (Silva, 2007, p. 344). Significa, portanto, colisão de ideias ou de interesses, formado por “um embate ou divergência entre fatos, coisas ou pessoas”.

Os conflitos familiares são situações de desacordo ou disputa entre membros de uma família que podem envolver questões emocionais,

financeiras, de comunicação ou mesmo disputas sobre a guarda de filhos, heranças, entre outros. Esses conflitos podem afetar gravemente o bem-estar psicológico e emocional de todos os envolvidos, e, em alguns casos, podem gerar danos eternos nas relações familiares.

Denck (2018, p. 81) destaca:

Quando o conflito não é tratado de forma adequada, transformando-o em uma oportunidade de melhorar a qualidade dos relacionamentos pessoais ou sociais, ele pode trazer consequências prejudiciais, causando danos irreparáveis à pessoa humana. Em razão da característica interpessoal do conflito familiar, o seu efeito se torna devastador.

No Brasil, o aparato jurídico para finalizar a relação conjugal é o divórcio, um direito potestativo, que permite que um dos cônjuges imponha a sujeição do outro ao divórcio, independentemente da vontade deste.

Assim versa Dias (2016, p. 354, *apud*, Farias, 2015):

Trata-se de direito potestativo. No dizer de Cristiano Chaves, de direito potestativo extintivo, uma vez que se atribui ao cônjuge o poder de, mediante sua simples e exclusiva declaração de vontade, modificar a situação jurídica familiar existente, projetando efeitos em sua órbita jurídica, bem como de seu consorte. Enfim, trata-se de direito que se submete apenas à vontade do cônjuge, a ele reconhecido com exclusividade e marcado pela característica da indisponibilidade como corolário de afirmação de sua dignidade.

Dessa feita, o divórcio passou a ter vigência como direito potestativo com a promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010, que trouxe a dissolução como um direito a ser exercido por vontade exclusiva, sem que o outro cônjuge ou o Estado-juiz possam se opor.

Aliados os conflitos com a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal, tem-se a crise conjugal, que afeta diretamente a relação dos genitores entre si e, também, entre os filhos. Assim traz Cezar-Ferreira (2004, p. 48):

A crise da separação conjugal é um evento de tão forte intensidade afetiva que sempre provocará um impacto sobre os filhos, tanto no presente da agudez do momento processual, quanto no futuro, no que diz respeito à criação deles, com a inerente manipulação de ligações, vínculos e afetos. Podendo acarretar desde desestruturação emocional momentânea até interferências de sentimentos em sua vida diária.

Nesse sentido, afirma-se que a disputa de poder e afeto entre os pais afeta significativamente os filhos, que ficam à mercê das decisões de adultos em disputa por também ego e usam a criança como instrumento de revide.

Outrossim, a disputa pela guarda, alimentos e visitas são causas de problemas na separação, por serem objetos conflitantes de interesses, que deverá passar pelo crivo judicial e assim, terá poder civil e será objeto de execução, conforme versa o artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015, visando sempre à premissa constitucional do bem-estar da criança e do adolescente. Nesse sentido:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Silveira e Ferraz (2018, p. 199), compartilham do entendimento de que:

[...] o conflito não pode ser entendido como uma entidade, como um estado fático imutável, mas como um processo interacional fundamental da vida humana, como parte dos eventos de inter-relação, e, principalmente, como elemento gerador de mudanças, negativas ou positivas, a depender do enfoque que for dado ao mesmo.

Diante o exposto, entende-se que o conflito está presente na sociedade há séculos e não possui previsão de cessar. No entanto, por meio de estudos foi possível chegar apontar as causas geradoras e as consequências que sua presença gera. Não obstante, o exposto ressalta a necessidade de resolução das questões conflitantes, não apenas para evitar traumas, problemas de criação dos filhos, desgastes futuros, mas também para melhorar o diálogo e a convivência entre famílias.

1.3. O REFLEXO DOS CONFLITOS NA SOCIEDADE

O caráter histórico que o assunto conflitos familiares possui, traz à tona a certeza de que perdurará sempre na sociedade, porém, com a chance de novas resoluções, afastando-se do patriarcalismo e conservadorismo que vêm do conceito de família trazido. Ressalta-se que, as decisões judiciais dentro do contexto familiar foram uma inovação, comparadas aos moldes antigos de

relações, no entanto, já não são mais as melhores formas de intervir para resolver litígios.

Segundo Dias (2016, p. 84):

O escoadouro das desavenças familiares são as varas de família, que estão superlotadas. O critério para atuar nessas varas não deveria ser merecimento ou antiguidade. Precisaria ser verificado o perfil do magistrado, promotor e defensor, os quais precisariam receber alguma qualificação antes de assumirem suas funções. É imprescindível a qualificação de forma interdisciplinar dos agentes envolvidos no conflito familiar para a compreensão das emoções e do grau de complexidade das relações das partes. Não basta o conhecimento técnico jurídico.

Portanto, é mister que o caráter punitivo das decisões de família, agrava o conflito, perpetuando os seus reflexos negativos para os envolvidos e para a sociedade como um todo, tendo em vista que a judicialização de demandas sobre uma entidade familiar gera compromissos civis de caráter executivo, abre a intimidade familiar para terceiros, que, além de terem o conhecimento, impõem regras e medidas sob o olhar judicial.

Dessa forma, percebe-se que a judicialização excessiva de conflitos familiares pode perpetuar seus efeitos negativos, interferindo na intimidade e na convivência das partes envolvidas.

Fermentão e Fernandes (2020, p. 4) entendem sobre o assunto que:

A grande maioria dos conflitos na seara familiar, em regra, ainda é submetida ao Judiciário que impõe uma decisão que nem sempre corresponde aos reais interesses das pessoas ou o real motivo da controvérsia. Com o aumento do número de pessoas a bater à porta do judiciário para solucionar os conflitos familiares, a tendência do Judiciário é decidir em série, não tendo estrutura para ouvir os anseios, os desejos, as aflições, angústias e expectativas das partes, e apenas decida o processo, pondo fim à lide. Entretanto, nos conflitos familiares, é inevitável que emoções se exteriorizam, e inclusive, motivem a propositura da demanda, as fundamentações em petições e as estratégias processuais adotadas por cada uma das partes. A sentença judicial dará fim ao processo judicial, mas não aplacará os conflitos existentes.

Denck (2018, p. 83) complementa que “A família busca o Direito como um terceiro para resolver conflitos, tornando-o uma espécie de solucionador.”

Ou seja, ao passo que a judicialização das questões internas de uma família possa trazer reflexos negativos para a sociedade, devido às discussões e decisões de questões íntimas relativas a casais e filhos, que anseiam pela escuta e afago de suas emoções, ela depende inteiramente desse instrumento,

tal qual de um terceiro envolvido na demanda, tendo em vista a falta de instrução jurídica e amparo psicológico para resolver questões familiares.

Afiune (2024, p. 2) traz em sua obra que:

Direito de Família é uma área que exige um equilíbrio e bom-senso apurados, eis que lidam com seres humanos e sentimentos, devendo então ter a ponderação necessária, para serenar os ânimos dos envolvidos, buscando a racionalidade na condução dos atos e nas decisões.

Portanto, embora a judicialização seja necessária, ela deve ser feita com cautela, tendo em vista à carga emocional que traz, e ainda, deve ser acompanhada por mecanismos alternativos de resolução, como a mediação, que prioriza o equilíbrio emocional, a dignidade dos envolvidos, dá autonomia para as partes, para que não fiquem refém de uma decisão alheia sobre suas vidas e assim, concluírem a demanda.

2. PROJETO FAMÍLIA EM FOCO

2.1. APRESENTAÇÃO DO PROJETO E A IMPORTÂNCIA DA PRÉ-MEDIAÇÃO

O Projeto Mediação Interdisciplinar - Família em Foco é um projeto do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em parceria da Associação de Terapia Familiar de Goiás – ATFAGO e teve início em abril de 2023, com o objetivo de constatar e ajudar famílias que precisam de acompanhamento social, psicológico e jurídico para resolver as questões familiares decorrentes do rompimento de relações conjugais.

A iniciativa de alcançar mais acordos no âmbito familiar, mais especificamente em ações que versam sobre divórcio, fixação de alimentos, guarda e convivência, vem da análise de casos que perduram na justiça por anos sem resolução, gerando mais conflitos e lides judiciais, além do desgaste emocional gerado nas partes e nos traumas gerados nas crianças envolvidas na turbulência dos pais.

Assim, baseados nesses fatos e na tentativa de tornar as sessões de mediação e conciliação mais eficazes, de modo que os envolvidos cheguem

preparados e disponíveis para melhores resultados e mais acordos, o Tribunal implementou as sessões de pré-mediação.

Destarte, essa fase do processo consiste na análise de demandas judicializadas que irão passar pela mediação e o conseqüente chamamento para a pré-mediação, um encontro com terapeutas de família que preparam o casal para conscientização da importância de manterem uma relação saudável em prol da mudança de fase que irão passar juntamente dos filhos, em prol de minimizar os efeitos do rompimento e facilitar as posteriores tomadas de decisão quanto às questões não resolvidas e quanto à vida do terceiro, fruto dessa relação.

Nesse sentido, versam Neto e Sampaio (2007, p. 53) que, nessa fase, “são explicadas em detalhes todas as regras do processo baseadas nos princípios da voluntariedade, respeito, cooperação e sigilo, a fim de que os mediandos possam melhor deliberar se desejam efetivamente recorrer a esse método.”

Conforme Ribeiro (2013, p. 7):

A pré-mediação é a primeira fase da mediação, na verdade preparatória a ela na qual o mediador, ou outra pessoa capacitada para tanto, explica o procedimento, seus objetivos, limites e regras, escuta as partes com o intuito de analisar sua adequação ao procedimento e é firmado o contrato de mediação, com o aceite do convite, estabelecendo-se as condições em que será realizada a mediação. Uma verdadeira fase de esclarecimento.

Embora a mediação, nos moldes estabelecidos no art. 334 do Código de Processo Civil, seja altamente eficaz, verifica-se na prática que, por diversas vezes, as partes comparecem às sessões de mediação carregadas de conflitos individuais gerados pelos seus sentimentos e desejos, que se não trabalhados, ocasionam grandes dificuldades na tomada de decisão e, conseqüentemente, acarretam alto grau de beligerância entre as partes e resultam em uma sessão de mediação frustrada, principalmente nos casos que a audiência é o primeiro contato entre as partes após a separação.

A presidente da Associação de Terapia Familiar de Goiás (ATFAGO), psicóloga Eliane Pelles Machado Amorim, afirma que:

A pré-mediação oferece uma escuta com profissionais que tenham essa experiência na área e nessa mesma sessão possamos devolver

um retorno para eles, de modo que eles possam sair daqui um pouco mais reflexivos quanto a esses processos.

No âmbito do direito de família, os encontros anteriores à sessão de audiência podem ser pautados em questões como: a importância de manter uma boa relação, mesmo após o divórcio, quando se tem filhos, a de convivência equivalente dos pais e o reflexo da ausência deles na vida das crianças, assim como as consequências de mantê-los em um ambiente sem segurança, apoio emocional, com brigas e turbulências.

Não obstante, a oferta de alimentos também é tratada, de forma a esclarecer a necessidade de estar presente na vida da criança não apenas fisicamente, como em seus cuidados também, tendo em vista que seus alimentos ordinários e extraordinários são garantidos por lei.

Assim está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no art. 22:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Quando o assunto é o reconhecimento da paternidade, o profissional tem o dever de explicar ao genitor e aplicar à realidade o direito do indivíduo de ter reconhecido em sua Certidão de nascimento o nome de seus pais, como forma de evitar possíveis constrangimentos quanto à sua identidade pessoal diante à ausência do nome no documento.

Quanto a isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece que toda pessoa tem direito à identidade. Nessa perspectiva, o Registro Civil de Nascimento é o direito de cada uma e de cada um a ter reconhecido o seu nome, sua genealogia, sua data e local de nascimento, sua identidade enquanto indivíduo e coletividade”

Ainda sobre a importância do registro civil, versa Figueiredo (2014) que: “O ideal é que a população se conscientize da importância que isso tem para o

ser humano, para a criança, no seu desenvolvimento, na escola, na sociedade e futuramente no trabalho”.

Cabe-se, ainda, adentrar no assunto da alienação parental, que também pode ser evitada quando feita corretamente uma pré e uma mediação. A alienação parental ocorre quando um filho gera repulsa pelo genitor e seu lado da família, devido às manipulações sofridas pelo lado contrário, que criando obstáculos e até mentiras, afasta a criança de seus pais, tornando assim, a intervenção de terceiro cada vez mais necessária para solucionar essas questões íntimas.

Sobre a necessidade de intervenção judicial nos conflitos familiares, versa Rossaneis (2015, p. 99):

As ações de Direito de Família, como a Ação de divórcio, de pedido de alimentos, de guarda de filhos menores, de nulidade ou anulação de casamento, alegação de ocorrência de alienação parental, entre outras, tem por objeto o conflito familiar, o que significa dizer que os temas ali abordados dizem respeito aos assuntos mais íntimos e pessoais dos integrantes daquela família. Sendo assim, temas que envolvem os direitos de personalidade, como o direito à privacidade, à vida, à intimidade, à integridade psíquica e moral, à imagem e à honra dessas pessoas são extremamente comuns nessa seara, não só são comuns, mas muitas vezes precisam ser expostos em Juízo, ou sofrer algum tipo de ameaça ou violação, a fim de que se confirme um determinado fato alegado por uma das partes (ROSSANEIS, 2015, p.99).

Em suma, as sessões de pré-mediação têm sua devida importância em um processo que envolve tantas intimidades quanto uma relação familiar, pois, profissionais estudam diariamente e observam os conflitos por olhares racionais e frios, podendo assim, oferecer soluções e fazer com que as partes encontrem soluções mais dinâmicas e céleres de forma autônoma, sem que nada seja decidido por um julgador.

Após explicadas as fases do procedimento, demandas atendidas no projeto são: Divórcio, Conversão de separação em Divórcio, Fixação de Alimentos (Arbitramento de valores, Revisionais, Exonerações), Reconhecimento e Dissolução de União Estável (Exceto pós morte), Regulamentação de Guarda, Visitas, Investigação e Reconhecimento de Paternidade (exceto pós morte). Ou seja, ao momento que é feita a análise dos processos do Estado de Goiás que demandam qualquer dessas ações citadas e o judiciário entende que é possível resolvê-los pela mediação, é

determinada a designação da audiência pelos trâmites do Projeto Família em Foco.

Dentro dos tipos de ação que são abraçadas pela iniciativa, tem-se a intenção de resolver pacificamente questões de fatores pessoais e íntimos que carregam mágoas, memórias, e conflitos não trabalhados nas relações. Dessa feita, o Direito de Família deve agir com cautela, de forma a minimizar os efeitos do envolvimento de um julgador na vida do casal e, principalmente, da criança na lide, demonstrando às partes que é possível construir uma boa convivência, comunicação e racionalidade após o término de um vínculo, seja ele matrimonial ou casual.

A elaboração do projeto Família em Foco foi feita pelo Núcleo Permanente de Solução de Conflitos e Cidadania (Nupemec), juntamente à juíza auxiliar da Presidência, Sirlei Martins da Costa e ao juiz coordenador do 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Claudiney Alves de Melo, e a parceria com a Associação de Terapia Familiar do Estado de Goiás – ATFAGO.

Segundo a cartilha de apresentação do projeto na página oficial do Tribunal de Justiça do estado de Goiás:

O coordenador do Nupemec, juiz Leonys Lopes Campos da Silva, afirmou que o projeto propõe identificar as demandas de família que necessitem de acompanhamento multidisciplinar, tendo como objetivo minimizar os efeitos negativos de uma ruptura do casal, principalmente na vida dos filhos, de maneira a ensejar a tomada de decisões responsáveis pelos litigantes, de modo a restabelecer a comunicação e continuidade de uma relação saudável.

O juiz coordenador Claudiney Melo, dentro da mesma cartilha, frisou:

A ideia é dar aplicação ao artigo 694, do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual todos os esforços deverão de ser empreendidos para solução consensual das controvérsias em ações de família, devendo o juiz, para tanto, dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento.

Assim, de forma gratuita, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás dá oportunidade aos cidadãos goianos de resolverem seus conflitos acompanhados de uma equipe multidisciplinar, focada no Direito de Família, capaz de nortear as partes processuais em situações conflituosas, como a separação que envolva filhos ou não e até o reconhecimento de paternidade.

Deste modo, o órgão frisa a importância de se assegurar os direitos das crianças e seu bem-estar, garantidos expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 e na Constituição Federal de 1988, no artigo 227, respectivamente nos artigos 3º, parágrafo único e 227, que dispõem:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

2.2 RESOLUÇÃO N. 125 de 29/11/2010 DO CNJ E SUA APLICAÇÃO NO PROJETO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um órgão do Poder Judiciário brasileiro, instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, com o objetivo de fortalecer a administração da Justiça, garantindo maior transparência, eficiência e controle sobre a atuação dos tribunais e magistrados. Sua principal função é exercer a supervisão administrativa e financeira do Judiciário, além de zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Uma das competências mais relevantes do CNJ é o controle administrativo e disciplinar, que inclui a fiscalização da atuação dos tribunais e a aplicação de sanções disciplinares aos magistrados quando necessário. Essa função visa garantir que a conduta dos juízes esteja alinhada com os princípios

constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência, assegurando a credibilidade do sistema judiciário perante a sociedade.

Além disso, o CNJ desempenha um papel essencial no planejamento e modernização do Judiciário, estabelecendo diretrizes estratégicas para aprimorar a gestão judiciária e fomentar a celeridade processual. Por meio da implementação de políticas públicas, o Conselho busca tornar o acesso à Justiça mais eficiente e democrático, promovendo iniciativas que melhorem a prestação jurisdicional.

Dessa feita, a resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, trouxe ao âmbito judicial a cultura da pacificação de conflitos com a criação de grupos voltados para a mediação de conciliação, os quais são responsáveis pela realização de audiências, cursos de profissionalização de conciliadores e mediadores e pela busca das soluções alternativas à judicialização das demandas, visando celeridade e dinâmica nas decisões.

Aos tribunais a Res. 125 atribui a responsabilidade pelo planejamento e implantação local da política e, principalmente, a estruturação dos órgãos de solução consensual de conflitos nos juízos e o cadastramento dos profissionais. Dois órgãos são incumbidos de operacionalizarem a política no âmbito dos tribunais: os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (os “Nupemec’s”, art. 7o) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (os “Cejusc’s”, arts. 8o e ss.).

Diante da implementação do Conselho, os NUPEMECs têm as funções de elaboração e coordenação da política judiciária de conciliação e mediação, garantindo sua efetiva aplicação nos respectivos tribunais. Isso inclui a criação e gestão dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que funcionam como espaços especializados para a realização de audiências de conciliação e mediação (BRASIL, 2010).

Fermentão e Fernandes (2020, p. 115) destacam os objetivos da aprovação da resolução para a resolução dos conflitos familiares:

Dentre as motivações que levaram ao CNJ a aprovar a medida, destaca-se o que acredita ser o mais importante: oferecer ao jurisdicionado um meio adequado de resolução de conflitos familiares, permitindo que os indivíduos façam parte da construção da resposta jurídica ao conflito, de forma que haja o respeito, proteção e a

efetivação da dignidade da pessoa humana e dos direitos de liberdade e igualdade e direitos da personalidade.

Ademais, em consonância com a aprovação da referida medida, no ano de 2015, veio à luz do Código de Processo Civil a Lei 13.140/2015, Lei de Mediação, que, dispõe primeiro em seu corpo o seguinte:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Neste contexto, o projeto Família em Foco, implementado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), emerge como um exemplo bem-sucedido da aplicação da Resolução 125/2010 e da Lei de Mediação, especialmente em demandas de direito de família, pois, ao embasamento legal, estabelece um fluxo de atendimento que privilegia a mediação familiar como etapa prévia à judicialização, com o auxílio de terceiro sem poder decisório, ajuda a desenvolver as soluções para as questões apresentadas.

A Resolução 125/2010 do CNJ representa um avanço significativo na busca por uma justiça mais célere e humanizada, e sua implementação na iniciativa em questão evidencia seu impacto positivo na resolução de conflitos familiares. A atuação de mediadores e conciliadores no âmbito das relações familiares demonstra que a resolução consensual de conflitos não apenas reduz a litigiosidade, mas também fortalece laços e promove um ambiente mais saudável para todas as partes envolvidas.

Assim, Ribeiro (2013, p. 31) entende que:

A mediação, promovendo encontros separados e conjuntos dos litigantes, dá a oportunidade de que eles mesmos construam a solução do seu conflito, de que eles mesmos construam o futuro das suas relações, cada um olhando para o outro e escutando os problemas e as dificuldades do outro.

Portanto, diante dos resultados obtidos, faz-se necessário ampliar e fortalecer iniciativas como o Família em Foco, garantindo que a política de mediação e conciliação continue a ser um pilar essencial na administração da justiça familiar no Brasil, pautando-se sempre na inovação que a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça trouxe e implementou nos Estados do Brasil.

2.3 O PAPEL DO PSICÓLOGO E DO ADVOGADO NA MEDIAÇÃO

O Tribunal de Justiça, por meio de trabalhos voluntários com famílias carentes, incluiu a psicologia jurídica nas pautas de Direito Civil em 1979, no entanto, a entrada oficial se deu por meio de concurso público em 1985, para admissão de psicólogos dentro de seus quadros (Shine, 1998).

Ao longo do tempo, a atuação dos psicólogos jurídicos se consolidou com o Direito da Infância e Juventude, principalmente na área pericial, acompanhamentos e aplicação das medidas de proteção ou medidas socioeducativas (Tabajski, Gaiger & Rodrigues, 1998), e no Direito Civil, onde os psicólogos passaram a atuar na mediação de conflitos familiares, processos de guarda de crianças e regulação de visitas.

Além disso, o Núcleo de Atendimento à Família (NAF) foi fundado em outubro de 1997 e implantado no Foro Central de Porto Alegre com o objetivo de oferecer a casais e famílias com dificuldades de resolver seus conflitos um espaço terapêutico que os auxilie a assumir o controle sobre suas vidas, colaborando, assim, para a celeridade do Sistema Judiciário (Silva & Polanczyk, 1998).

Ademais, quanto às funções do psicólogo jurídico em cada tipo de ação judicial, traz o artigo "Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação":

Os processos de divórcio nos quais o psicólogo é envolvido, na maioria das vezes, são caracterizados por litígios, ou seja, quando as partes não conseguem acordar sobre as questões que esse tipo de processo envolve. São incomuns os casos em que os cônjuges conseguem, de maneira racional, alcançar um consenso em relação à separação. Isso envolve a resolução de conflitos subjacentes, muitas vezes escondidos nos aspectos emocionais e afetivos dos relacionamentos, ou seja, a dificuldade de romper com o vínculo afetivo (Silveira, 2006).

Dessa forma, o psicólogo pode atuar como mediador, caso as partes envolvidas estejam dispostas a tentar um acordo. Quando o juiz não achar

viável a mediação, o psicólogo pode ser solicitado a realizar uma avaliação de uma das partes ou do casal.

Os processos de divórcio englobam questões como a divisão de bens, guarda dos filhos, fixação de pensão alimentícia e direito de visitação. Como avaliador ou mediador, o psicólogo busca compreender os motivos que levaram o casal ao litígio, assim como os conflitos que dificultam o alcance de um acordo sobre essas questões. Quando necessário, o psicólogo pode até sugerir o encaminhamento para tratamento psicológico ou psiquiátrico das partes envolvidas.

Conforme mencionado anteriormente, o direito de visitação é um dos pontos a serem definidos no processo de divórcio. No entanto, após a decisão judicial, podem surgir questões práticas ou novos conflitos que exijam um novo pedido ao Judiciário para revisar os dias, horários ou a forma das visitas. Nesses casos, o psicólogo jurídico contribui com avaliações familiares, buscando esclarecer os conflitos e fornecer ao juiz informações sobre a dinâmica familiar, com sugestões sobre as possíveis medidas a serem adotadas.

O psicólogo também pode atuar como mediador, identificando como os conflitos intrapessoais afetam a dinâmica entre os ex-cônjuges, com o objetivo de facilitar um acordo baseado na colaboração, garantindo que a autonomia de cada parte seja preservada (Schabbel, 2005).

Ademais, durante os processos de divórcio, é necessário definir qual dos ex-cônjuges ficará com a guarda dos filhos. Em situações mais complexas, podem surgir disputas judiciais sobre a guarda (Silva, 2006). Nesse cenário, o juiz pode solicitar uma perícia psicológica para avaliar qual dos pais tem melhores condições de exercer esse direito.

Além dos conhecimentos em avaliação psicológica, psicopatologia, psicologia do desenvolvimento e psicodinâmica do casal, temas atuais como guarda compartilhada, falsas acusações de abuso sexual e síndrome de alienação parental podem ser relevantes nesses processos. Portanto, é fundamental que os psicólogos envolvidos nesta área se atualizem sobre esses

temas, compreendam seu funcionamento e busquem a melhor forma de investigá-los, a fim de realizar uma avaliação psicológica eficaz.

Pais que colocam seus próprios interesses e vaidades acima do bem-estar dos filhos, ao envolverem-se em disputas judiciais na tentativa de prejudicar o ex-companheiro, demonstram dificuldades em exercer a parentalidade de maneira madura e responsável (Castro, 2005). Por essa razão, a mediação não é comum nesses casos, devido ao elevado grau de conflito entre os ex-cônjuges, que os leva a disputar judicialmente a guarda dos filhos.

Dada a importância dos profissionais de psicologia nos processos de família, é necessário enfatizar também a dos advogados, que são chamados para a lide para garantir o respeito dos limites das partes, trazer o olhar racional e jurídico e aplicar na realidade, a fim de evitar que alguém saia prejudicado.

Quanto à função do advogado nos processos autocompositivos, o Manual de Mediação Judicial (2016, p. 293) traz que:

A atuação do advogado em processos autocompositivos é bastante distinta daquela usualmente adotada em procedimentos heterocompositivos judiciais. Essa mudança de comportamento profissional decorre principalmente das características fundamentais da mediação em função das quais: i) se estimula um intercâmbio de informações; ii) auxilia-se a parte a compreender melhor a perspectiva da outra parte; iii) busca-se expressar de maneira mais clara interesses, sentimentos e questões que não sejam necessariamente tutelados pela ordem jurídica, contudo podem contribuir para a composição da controvérsia; iv) promove-se o diálogo voltado para a melhoria do relacionamento das partes no futuro (e não em uma atribuição de culpa ou responsabilidade como no processo heterocompositivo judicial); e v) estimula-se a procura por opções criativas para a resolução da controvérsia baseadas nos interesses das partes, entre outras.

Diante o exposto, é mister afirmar que o auxílio de profissionais multidisciplinares é de extrema eficácia na esfera extrajudicial, pois ela faz com que as partes atuem em conjunto, visando um bem maior. Nestes termos, o psicólogo irá atuar no âmbito emocional, acalmando e preparando psicologicamente as partes para a sessão de mediação. Já o advogado, irá atuar no âmbito prático ao lado das partes, para que seja composto um acordo com igualdade de condições.

3. OBJETIVOS DO PROJETO FAMÍLIA EM FOCO

3.1. PRESERVAÇÃO DOS RELACIONAMENTOS

Quando da união de duas pessoas é gerado um terceiro, seja ele uma criança, um animal de estimação, ou até mesmo bens móveis e imóveis, eles se envolvem caso haja um rompimento da relação. Sendo assim, é necessário que haja maturidade e racionalidade para enfrentar a mudança da vida juntos e da vida separados, para que não respingue nos envolvidos as turbulências geradas pelo casal.

Em entrevista para Estado de Minas a empresária e advogada Andressa Gnann afirmou que:

[...]é importante que casais cujo relacionamento não deu certo procurem manter o respeito mútuo para preservar os filhos. “Ainda que eles não consigam mais conviver como marido e mulher, terão para sempre um elo como pais, por isso as decisões e atitudes devem ser tomadas de forma a preservar tanto os adultos quanto as crianças, principalmente

Tendo em vista essa necessidade, a preservação dos relacionamentos é um dos objetivos que o projeto visa alcançar para as partes manterem uma relação saudável em prol dos frutos da união, que, mesmo com seu fim, não se extingue o que foi gerado em conjunto.

Segundo Dias (2008, p. 1), “o rompimento da vida conjugal dos genitores não deve comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada deve ser afetado pela separação.”

Nesse sentido, a finalidade do judiciário é de preparar os envolvidos para decidirem em primeiro plano, sobre guarda, convivência, alimentos, residência de um filho, e, com pacificidade, continuarem mantendo vínculo para decidirem sobre questões futuras, como escolas, comportamentos, viagens e outras demandas da vida de um menor.

Santos, (2013, p. 10) versa em sua obra que:

A ausência de apoio e orientação para essa família que passa pela transição do divórcio aumenta a dificuldade. A forma como a família experiencia, que são próprios desta vivência se for bem manejada faz com que o casal tenha a capacidade de se separar com decisões bem refletidas

Segundo o Manual da Mediação Judicial, redigido pelo Conselho Nacional de Justiça, os operadores do direito têm a função de preservar a pacificidade e as relações sociais, e, assim como alguns médicos dentro de sua função, acabam cometendo equívocos e infectando pacientes, os profissionais do direito, sem instrução técnica, podem ter dificuldades de ajudar as partes a resolverem seus conflitos.

Nesse sentido:

Ao se proceder alegoricamente ao conceito de higiene pessoal apresentado por Semmelweis, conclui-se que se de um lado os operadores da área de saúde têm a responsabilidade profissional voltada ao prolongamento da vida, por outro, os operadores da área do direito estão deontologicamente ligados à pacificação social e à preservação e aperfeiçoamento de relações sociais. Ainda, da mesma forma com que muitos médicos, principalmente no passado, a despeito da evidente boa intenção de preservar a vida infectavam pacientes com agentes patológicos, operadores do direito – na maior parte das vezes muito bem-intencionados – têm grandes dificuldades (por falta de treinamento técnico) em auxiliar as partes em disputa a construtivamente resolverem disputas.

Ou seja, os profissionais da área judicial devem, cada vez mais, buscar por conhecimento dentro de suas funções, para amenizar os litígios que chegam nos tribunais e, principalmente, evitar com que eles perdurem na vida dos litigantes.

Logo, esse objetivo é alcançado pela iniciativa devido às sessões de pré-mediação feita com as partes, onde os profissionais da saúde designados pelo Tribunal tratam da importância de não envolver questões emocionais na vida de seus filhos, de forma a não gerarem traumas e ressentimentos que advindos dos interesses pessoais de cada genitor e da intenção de vingança que pode refletir no menor.

3.2. A AUTONOMIA DAS PARTES

A mediação permite soluções mais criativas e adaptadas às necessidades específicas das partes, devido à liberdade de negociar soluções, que pode não ser possível no âmbito de uma decisão judicial tradicional, onde as alternativas são mais limitadas.

Segundo Nunes (2022): “Essa cultura de autocomposição vai de encontro à ideia de mais autonomia e menos heteronomia. Não podemos manter esta cultura excessivamente demandista e ficar dependentes do Estado para resolver todas as questões”.

Com isso, cabe trazer que a interferência de terceiros, ainda mais julgadores, importa à situação o caráter impositivo, que é a finalidade de levar uma questão aos olhos da justiça. No entanto, no Direito de Família, essa fase costuma ser a última alternativa para a busca da resolução, tendo em vista que antes de um divórcio, ou na descoberta de uma gravidez, há conversas em particular entre as partes, que, quando não resolvidas de forma amigável, são levadas à interferência de pessoas ainda alheias à causa.

Porém, ao envolvê-las, a demanda, mesmo em segredo de justiça, se torna passível de envolvimento sentimentais, pois o ser humano carrega bagagens, que, em certos casos, são semelhantes à lide,

Nesse sentido, versa Afiune (2024, p. 2):

Se, em qualquer área do Direito exige-se a imparcialidade do juiz, do promotor ou dos servidores que atuam nos processos, tanto que tramitam em segredo de justiça, não raro aconteceram situações de algum desses agentes do Direito se verem envolvidos sentimentalmente com alguma das partes.

Assim, de forma a evitar o envolvimento narrado, juntamente com a preparação das partes para as sessões de mediação, é possível que as partes possam, de forma amigável e sem prejudicar um ao outro, encontrar a melhor via de seguir com a separação e com a criação de uma criança em conjunto.

Sobre essa possibilidade, Versa Azevedo (2004, p. 153):

Originalmente, entendia-se que somente poderia ocorrer a autocomposição se houvesse algum sacrifício ou concessão por uma (e.g. desistência ou submissão) ou por ambas as partes (e.g. transação). Atualmente, entende-se que as partes podem, em decorrência de uma eficiente estrutura transacional adotada, encontrar soluções que satisfaçam integralmente seus interesses, sem que haja sacrifício ou concessão por qualquer uma das partes. Cabe ressaltar que a autocomposição pode ser direta ou bipolar (e.g. negociação), quando as próprias partes conseguem resolver os pontos em relação aos quais estava controvertendo, ou assistida, também denominada de indireta ou triangular (e.g. mediação ou conciliação), quando as partes são estimuladas por um terceiro, neutro ao conflito, para assim comporem a disputa.

Cabe ainda o entendimento de Lago, que consiste em: “Ademais, cada parte geralmente cede em suas pretensões caso julgue que o consenso gerado lhe seja vantajoso” (Lago, 2013, p. 86).

Ou seja, o procedimento pré-processual amplia as formas de resolução dos conflitos, trazendo mais criatividade e dinâmica, fazendo com que ambas as partes cedam em seus interesses em prol do que foi gerado dessa relação, seja um filho ou um bem.

Visando à solução autônoma das partes, Versa Denck (2018, p. 85) que:

A utilização da mediação e a celebração de acordo pelas partes litigantes, contudo, não devem ser utilizadas tão somente com o objetivo de “desafogar” o Poder Judiciário, pois o acordo deve brotar como uma consequência natural da utilização desse mecanismo. O argumento da celeridade para o término do litígio é sedutor, tornando-se um fator estimulante para conquistar os demandantes, mas isso não pode caracterizar-se numa forma de se forçar acordos. Para o Estado e para a sociedade como um todo, o que interessa é a pacificação social com resultados para todos. Deve-se estimular a utilização desses meios alternativos de solução consensual, mas jamais impor uma solução por meio deles.

Assim, dentro dos objetivos do projeto Família em Foco, está a autonomia como um tópico importante, pois mesmo com o desafogamento do judiciário e a preservação das relações, resolver questões tão íntimas sem o envolvimento de terceiros pode evitar acordo forçados e imposições desagradáveis às partes, trazendo a pacificidade para o meio judiciário e evitando também, o surgimento de novas demandas relacionadas ao mesmo casal.

3.3. O DESAFOGAMENTO DO JUDICIÁRIO

O desafogamento do Judiciário tem sido uma questão central nas discussões sobre o sistema de justiça, especialmente em países com altos índices de litígios. Dessa feita, o volume de processos judiciais tem sobrecarregado os tribunais, resultando em longos períodos de espera para a resolução dos casos, o que impacta negativamente na eficiência e no acesso à justiça. Para enfrentar esse problema, a mediação surge como uma ferramenta fundamental, não só para diminuir a carga do Judiciário, mas também para

promover soluções mais rápidas, acessíveis e, muitas vezes, mais satisfatórias para as partes envolvidas.

A mediação é um método alternativo de resolução de conflitos (*ADR - Alternative Dispute Resolution*) no qual um mediador imparcial auxilia as partes a chegarem a um acordo sem a necessidade de um julgamento formal. Nesse intuito, a ADR possibilita uma maior participação das partes no desenvolvimento do processo e permite a elas um maior controle sobre o resultado do processo, afinal, são elas que definem esse resultado. Além disso, sustenta-se que a ADR oferece uma maior possibilidade de reconciliação entre as partes, garantindo uma melhor comunicação entre elas, aumentando assim a probabilidade de manutenção ou recuperação das relações interpessoais.

Assim defende Neto (2009, p. 5):

O argumento de natureza quantitativa é o mais invocado. Segundo ele, a ADR deveria ser incentivada porque é uma maneira mais eficiente de solução das disputas, de menor custo e muito mais rápida. O segundo argumento, “qualitativo”, parte de uma abordagem segundo a qual a ADR possibilita uma maior participação das partes no desenvolvimento do processo e permite a elas um maior controle sobre o resultado do processo – afinal, são elas que definem esse resultado. Além disso, sustenta-se que a ADR oferece uma maior possibilidade de reconciliação entre as partes, garantindo uma melhor comunicação entre elas, aumentando assim a probabilidade de manutenção ou recuperação das relações interpessoais

Utilizando essa técnica, em vez de uma decisão imposta por um juiz, a mediação oferece a oportunidade de um acordo consensual, no qual as partes têm mais controle sobre os resultados. Isso pode ser particularmente eficaz em casos de disputas familiares, questões contratuais ou conflitos empresariais, que, de outra forma, seriam resolvidos por meio de longos e complexos processos judiciais.

Em consonância com o que foi supracitado, Grande e Turbay Jr (2023, p. 9) constata que:

[...]é notório que está havendo um movimento no sentido de descongestionamento do Judiciário, com outras opções de formas de resolução do conflito além do processo contencioso e da decisão judicial, e o mais importante ponto, outorga-se autonomia para as partes envolvidas escolherem o melhor caminho, utilizando-se do método adequado de resolução conforme as características do conflito, judicial ou extrajudicial.

Ao substituir ou complementar o processo judicial tradicional, a mediação contribui para o desafogamento do Judiciário na redução do número de processos, promovendo acordos entre as partes e diminuindo a necessidade de litígios formais, o que diretamente alivia a carga do Judiciário. Ainda, traz soluções mais rápidas e menos custosas, pois a mediação tende a ser mais rápida e menos onerosa do que o processo judicial, permitindo que as partes resolvam suas questões de maneira mais eficiente, com menos custos financeiros e emocionais. E, por fim, previne novos conflitos, pois a prática foca no entendimento mútuo e na comunicação entre as partes, ajudando a prevenir a reincidência de disputas, o que ajuda a reduzir o número de futuros processos judiciais.

Dessa forma, ao incorporar a mediação como uma prática mais frequente, o sistema judiciário pode focar em casos mais complexos e urgentes, enquanto as disputas mais simples e as que envolvem relações contínuas podem ser resolvidas de maneira mais eficiente e amigável. Assim, a mediação não apenas desafoga o Judiciário, mas também contribui para um sistema de justiça mais acessível e eficaz, aonde as partes têm maior controle sobre o processo e os resultados.

CONCLUSÃO

Ante a análise, percebe-se que as demandas que podem ser evitadas com o conhecimento ampliação do projeto são os litígios duradouros no ramo do Direito de Família, onde, principalmente, crianças se tornam refém dos problemas dos pais. Outrossim, o impacto dessa ação ao ser ampliada no Estado de Goiás, pode influenciar os Tribunais de outros estados do Brasil a adotarem a iniciativa, podendo chegar a maiores níveis de acordo e alcançar os objetivos do Conselho Nacional de Justiça e minimizar os impactos que os problemas familiares não resolvidos causam para a sociedade.

O estudo sobre o Projeto Família em Foco evidencia a importância da adoção de métodos não-processuais na resolução de conflitos familiares, contribuindo para a construção de um sistema de justiça mais acessível, célere e humanizado. A análise realizada demonstrou que a mediação e a conciliação são ferramentas eficazes para a pacificação social, permitindo que as partes envolvidas assumam um papel ativo na busca por soluções consensuais, evitando desgastes emocionais e processuais característicos da litigiosidade.

A pesquisa destacou que a judicialização excessiva dos conflitos familiares pode gerar sobrecarga no Judiciário, aumentando o tempo de tramitação dos processos e intensificando os impactos negativos nas relações interpessoais. Diante desse cenário, o Projeto Família em Foco surge como uma alternativa promissora, ao incentivar a cultura do diálogo e da cooperação entre os envolvidos. A metodologia empregada, pautada na revisão

bibliográfica e na análise de dados, possibilitou uma compreensão aprofundada dos desafios e benefícios dessa iniciativa, bem como sua contribuição para a modernização do sistema judiciário.

Entre os principais benefícios identificados, destaca-se a redução da litigiosidade, a maior satisfação das partes com as soluções alcançadas e a celeridade na resolução dos casos. Além disso, a abordagem utilizada pelo projeto proporciona um ambiente menos adversarial, contribuindo para a preservação dos vínculos familiares e a promoção de acordos mais equilibrados e sustentáveis. Por outro lado, a implementação da iniciativa ainda enfrenta desafios significativos, como a necessidade de maior capacitação dos profissionais envolvidos, a resistência cultural de alguns setores do Judiciário e a limitação de recursos para sua ampliação.

Nesse sentido, para que o Projeto Família em Foco atinja seu potencial máximo, é essencial que sejam adotadas medidas que garantam sua continuidade e expansão. O investimento na formação de mediadores e conciliadores qualificados, a sensibilização da sociedade sobre os benefícios dos métodos alternativos de resolução de conflitos e a implementação de políticas públicas que incentivem essa abordagem são ações fundamentais para consolidar essa nova forma de administrar a justiça no âmbito familiar.

Conclui-se, portanto, que a adoção de métodos não-processuais na resolução de conflitos familiares representa um avanço significativo para o sistema jurídico brasileiro. O Projeto Família em Foco se apresenta como uma iniciativa inovadora e eficiente, capaz de transformar a maneira como as disputas familiares são tratadas, promovendo um Judiciário mais ágil, acessível e humanizado. O sucesso dessa proposta dependerá do compromisso das instituições e da sociedade em consolidar uma cultura de pacificação, baseada no diálogo e na cooperação.

REFERÊNCIAS

AFIUNE, Salomão. *Causos jurídicos* – 3ª edição – 2024 – Editora XX

BRASIL. *Código Civil de 1916*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL. *Código Civil de 2002*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no Âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004*. Dispõe sobre a reforma do Judiciário. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

CASTRO, L. R. F. (2005). *Disputa de guarda e visitas: no interesse dos pais ou dos filhos?* São Paulo: Casa do Psicólogo.

CEZAR-FERREIRA. *A Crise da Separação Conjugal e Seus Impactos nos Filhos*. 2004. Disponível em: <https://www.cezarteses.com>. Acesso em: 3 dez. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de mediação judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. 387 p.

DENCK, Cassia Alves Moreira. *A Família e Os Conflitos Familiares Na História: A Mediação A Tutelar A Dignidade Humana Na Família Contemporânea*

Brasileira. 2018. Disponível em: <https://www.thesesdenck.com>. Acesso em: 3 dez. 2024.

DIAS, Maria Berenice. *A Mulher no Código Civil*. Disponível em: <https://www.mbdias.com>. Acesso em: 3 dez. 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*, 11ª. Ed., revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.68-71

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 7ª. ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2015

Figueiredo, Fátima Maria Saraiva. *Ter o nome do pai na certidão é direito de todo cidadão brasileiro*. 2014. Disponível: https://anoregrn.org.br/noticia/jornal-hoje-ter-o-nome-do-pai-na-certidao-e-direito-de-todo-cidadao-brasileiro/3849?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 8 de fev. 2025.

GRANDE, Ana Paula Tomasini; TURBAY JR, Albino Gabriel. *MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A IMPORTÂNCIA DA PRÉ-MEDIAÇÃO PARA MELHOR RESULTADO DA MEDIAÇÃO*. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 9, n. 1, 2023.

GONTIJO, Joana. *Respeito mútuo é fundamental para preservar filhos após o divórcio*. **O Estado de Minas**, Belo Horizonte, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.em.com.br/saude/2024/07/6908439-respeito-mutuo-e-fundamental-para-preservar-filhos-apos-o-divorcio.html>. Acesso em: 07 mar. 2025.

KAUARK, Fabiana; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. *Metodologia da pesquisa: guia prático*. Itabuna: Via Litterarum, 2010. 88p.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 312p.

LOPES, Arianne. *Iniciado projeto “Mediação Interdisciplinar – família em foco” na comarca de Goiânia*. Centro de Comunicação Social do TJGO, Goiânia, 26 abr. 2023. Disponível em:

<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/26382-iniciado-projeto-mediacao-interdisciplinar-familia-em-foco-na-comarca-de-goiania>. Acesso em: 5 de fev. 2025.

Neto, Eugênio Facchini. ADR (ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION) – *Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: Solução ou Problema?* **Revista Direitos Fundamentais & Justiça** - Ano 5, N. 17, P. 118-141, Out./Dez. 2011

SALLES, Carlos Alberto de. *Resolução de n. 125 do CNJ: uma política nacional voltada à “cultura da pacificação”*. 2021. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/dicas/resolucao-n-125-do-cnj>

SANTOS, Mariana Monteiro Silva. *Os efeitos do divórcio na família com filhos pequenos*. Psicologia. PT. O Portal dos Psicólogos. Salvador, 2013.

SCHABELL, C. (2005). *Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação*. Psicologia Teoria e Prática, 7 (1), 13-20.

SHINE, S. (1998). *Contribuições da psicologia para a justiça nas varas de família*. Aletheia, 7, 93-99.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, D. M. P. (2006). *Psicologia jurídica no processo civil brasileiro*. São Paulo: Casa do Psicólogo.

SILVA, M. C. S., & Polanczyk, T. M. V. (1998). *Implantação de um núcleo de atendimento à família no judiciário*. Aletheia, 7, 65-73.

SILVEIRA, M. V. (2006). *O litígio nas separações*. In I. M. C. Souza. Casamento uma escuta além do judiciário (pp.281-290). Florianópolis: VoxLegem.

TABAJASKI, B., GAIGER, M., & RODRIGUES, R. B. (1998). *O trabalho do psicólogo no juizado da infância e da juventude de Porto Alegre/RS*. Aletheia, 7, 9-18.



DEMANDAS DE FAMÍLIA

Projeto Mediação Interdisciplinar terá atendimentos na comarca de Goiânia

tjgo.jus.br

OFICINA DE PARENTALIDADE



PROGRAMAÇÃO

5 fevereiro	1º julho
4 março	5 agosto
1º abril	2 setembro
6 maio	7 outubro
3 junho	4 novembro
	2 dezembro

Escaneie o QR Code
e faça sua inscrição



HORÁRIO

8h às 12h



LOCAL

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
(Auditório José Lenar - térreo)
Av. Assis Chateaubriand, nº 195 - Setor Oeste



Escaneie o QR Code e
participe das oficinas



CAMPANHA DA CONCILIAÇÃO

MÊS DA FAMÍLIA

Você tem um conflito de família e quer resolver de forma rápida e amigável?
Não perca essa oportunidade.

12 a 30
de maio

Casos que podem ser conciliados:

- Divórcio;
- Reconhecimento e Dissolução de União estável;
- Revisão de pensão alimentícia;
- Guarda/regime de convivência;
- Pensão alimentícia.

VENHA CONCILIAR!

Com diálogo e compreensão, todos ganham!

**ACESSE O QR CODE PARA
ATENDIMENTO PELO WHATSAPP**



(62)99218-2532

email:mov.conciliacao@tjgo.jus.br

